

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°s 653/93

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Delegação de competências aos Conselhos Municipais
e Regionais de Educação.

RELATORES : Conselheiros Agnelo José de Castro Moura
Francisco Aparecido Cordão.
Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e
Marilena Rissutto Malvezzi

INDICAÇÃO N° 06/95 - COMISSÃO ESPECIAL - APROVADO EM 21-06-95

1. RELATÓRIO

A Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971,
dispõe em seu artigo 71 que:

"Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar
parte de suas atribuições a Conselhos de Educação
que se organizem nos Municípios onde haja condições
para tanto".

A respeito dos colegiados municipais de educação,
a Constituição Paulista de 1989 estabelece, no artigo 243 que:

"Os critérios para criação de Conselhos Regionais
e Municipais de Educação. sua composição e
atribuições bem como as normas para seu
funcionamento serão estabelecidos e regulamentados
em lei".

Em 1994, o Conselho de Educação (CEE) realizou estudos e preparou anteprojeto de lei regulamentadora do citado dispositivo constitucional. Apresentada ao Senhor Governador, a proposta foi acolhida pelo Poder Executivo que a encaminhou à Assembleia Legislativa na-forma de projeto de lei.

Praticamente com a mesma estrutura original do anteprojeto, em 9 de março de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.143 que estabelece normas para criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação.

Com isso, o Governo do Estado de São Paulo dá um passo decisivo para a descentralização e maior envolvimento dos Municípios nos assuntos e ações na área da educação em nosso Estado.

A referida Lei nº 9.143, além de fixar as atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação, entretanto, deixa aberta e clara a possibilidade de delegação de competências pelo CEE nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º"

"§ 1º - As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

"2º - O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior bem como para o Funcionamento dos Conselhos Municipais."

Ademais o artigo 6º da mesma lei preceitua que:

"O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta lei."

Coerentemente e em continuidade às diretrizes Já definidas quanto à descentralização, o CEE constituiu Comissão Especial, em 21.04.95, para o estudo da matéria e formulação de proposta viabilizadora da delegação de competências.

Cumpre assinalar que neste momento, há expressivo número de Municípios já em posição de sintonia com o assunto. Três Conselhos Municipais de Educação criados e instalados já solicitaram ao CEE delegação de competências: São Paulo. Sorocaba e Sorocaba. Outros também criados e instalados comunicaram o fato ao CEE. Inúmeros outros Municípios solicitam esclarecimentos e orientações para iniciativas nesse campo.

A vista do exposto, a Comissão Especial considera oportuna e conveniente a regulamentação da delegação de competências aos Conselhos Municipais de Educação de acordo com o projeto de deliberação anexo.

O Artigo 1º define o objetivo geral da deliberação e a condição básica para a delegação, que é a expressa solicitação do Conselho Municipal de Educação interessado.

O artigo 2º reafirma o conjunto das atribuições básicas legalmente estabelecidas.

O artigo 3º especifica as competências que o CEE poderá delegar, total ou parcialmente, aos CMEs interessados, é óbvio que esse conjunto poderá ser ampliado futuramente, à luz dos resultados alcançados na atuação dos Municípios em educação no Estado de São Paulo.

O artigo 4º traz implícitas as condições de funcionamento e os critérios para delegação de competências, ao fixar as exigências de documentação para instrução e apreciação das propostas.

O artigo 5º explicita o dever de os CMEs cumprirem as leis e normas gerais em vigor.

O artigo 6º deixa aberta a possibilidade de Permanente colaboração entre os Conselhos Municipais e o Conselho Estadual de Educação, visando a adequação das normas.

Com o objetivo de avaliar os resultados da atuação geral dos CMEs e do exercício das competências delegadas. O artigo 89 preconiza o envio de relatórios anuais pelos CMEs ao CEE.

2. CONCLUSÃO

Nos termos desta Indicação, submetemos o anexo projeto de Deliberação à apreciação do Conselho Pleno.

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Comissão Especial adota como seu o projeto de Indicação dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do 1º Grau em 14 de Junho de 1995.

- a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
- a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
- a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
- a) Cons. Marilena Rissutto Malvezzi

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de Junho de 1995.

- a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães.

Vice-Presidente no exercício da Presidência